



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de CONSELHEIRO LAFAIETE / 2ª Vara Cível da Comarca de Conselheiro Lafaiete

PROCESSO Nº: 5001756-96.2016.8.13.0183

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Indenização por Dano Moral]

AUTOR: RODRIGO LUCIO DE OLIVEIRA e outros

RÉU: COPASA

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

RODRIGO LÚCIO DE OLIVEIRA e MÔNICA DAS DORES RODRIGUES QUIRINO OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de indenização por danos morais e materiais em face da **COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS – COPASA**, aduzindo, em resumo, que a requerida implantou estação de abastecimento de rede de esgoto ao lado de sua residência, acrescentando que sofreram perturbações e constrangimentos, eis que *"já tiveram sua residência inundada pela água suja da rede de esgoto por diversas vezes"*.

Arguiram que a requerida fora alertada acerca do problema por diversas vezes, apresentando justificativas relacionadas a defeitos na bomba de elevação da caixa de esgoto.

Aduziram que o problema de transbordamento e inundação de sua residência pela água de esgoto ocorreu, pela primeira vez, em outubro de 2014, tendo prepostos da requerida realizado o trabalho de sucção da caixa da rede de esgoto com vazamento.

Arguiram que tal situação repetiu-se por diversas vezes, tendo a requerida, somente por ocasião de vazamento em julho de 2015, providenciado a contratação de dedetizadora para serviços de limpeza e desinfecção da residência.

Aduziram que procuraram o Ministério Público para relatar os problemas experimentados, acrescentando que, inobstante tenham buscado a resolução de tal questão junto à requerida, diversos novos episódios de inundação de sua residência pela rede de esgoto ocorreram.

Alegaram que tais inundações impedem a conclusão das obras da casa e provocam a destruição da horta mantida no terreno, além de ocasionarem doenças alérgico-respiratórias e elevado constrangimento aos autores, razão pela qual não lhes restou alternativa senão a propositura da presente demanda.

Com isso requereram, dentre outras cominações legais, a procedência dos pedidos para o fim de: **1)** concessão de tutela de urgência para determinar à requerida que proceda à resolução definitiva do problema de vazamentos; **2)** a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$20.000,00 a cada autor; **3)** a condenação da requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais, a serem apurados por meio de perícia, conforme se extrai da petição inicial e documentos a ela anexos.

Despacho inicial (id. 16516987), sendo deferida justiça gratuita aos requerentes e designando-se audiência de conciliação para apreciação do pedido liminar.

Audiência de conciliação celebrada conforme id. 16977299, não tendo a requerida comparecido. Naquela oportunidade, a tutela de urgência pleiteada na inicial foi concedida, arbitrando-se multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) na hipótese de descumprimento.

Contestação apresentada pela requerida (id. 17367855), arguindo não haver praticado qualquer fato passível de incitar indenização, acrescentando que os autores não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Alegou que não pode ser responsabilizada pelas inundações ocorridas, eis que tais fatos se devem a vazamentos na rede pluvial, sob a competência municipal, bem como à prática de vandalismo.

Pugnou pela improcedência do pleito autoral.

Os autores apresentaram documentação (id. 18709571 e seguintes).

Réplica (id. 32130509).

Despacho proferido em id. 34079577, instando as partes a se manifestarem quanto ao interesse na produção de provas, tendo ambas pleiteado o julgamento antecipado (id. 34314257; id. 34580891).

Os autores, na manifestação de id. 34580891, informaram o descumprimento das medidas determinadas em sede de tutela de urgência à requerida.

A requerida rechaçou tais afirmações e alegou o cumprimento da liminar (id. 43248474).

Em id. 46886435 nomeou-se perito para fins de verificação quanto ao cumprimento da medida determinada em sede de tutela de urgência.

Os autores informaram acerca de nova inundação em sua residência (id. 55897994), renovando tais comprovações em id. 57575358, ocasião que pugnaram pela determinação, à requerida, que proceda à realização de sucção no local, por 02 (duas) vezes ao dia.

O pleito incidental dos autores foi deferido conforme id. 57663760. A mesma decisão determinou nova intimação das partes para fins de especificação de provas.

Ambas as partes pugnaram pela elaboração de prova pericial (id. 84118557; id. 84667940).

Decisão interlocutória saneadora (id. 93794131) a deferir a produção de prova pericial.

Quesitos oferecidos pelas partes (id. 97229487; id. 102950295).

Seguiu-se a nomeação de perita do juízo (id. 107165185).

Os autores informaram que a requerida, anteriormente à elaboração do estudo pericial, estaria realizando obras no local (id. 115639067).

Laudo pericial colacionado em id. 184595197.

A requerida manifestou concordância com o laudo pericial (id. 291186905), tendo os requerentes exposto questionamentos acerca do cômputo dos danos materiais sofridos (id. 492715051).

Em sede de alegações finais, a requerida pugnou pela parcial procedência do pleito autoral (id. 530165046), enquanto os autores pleitearam a integral procedência dos pedidos iniciais (id. 815884913).

Vieram os autos conclusos.

Era, em síntese, o que havia para ser relatado.

Tudo visto e examinado, **DECIDO**.

II – FUNDAMENTOS

Partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a sanar, o feito encontra-se em ordem, não foram arguidas questões preliminares, passo, pois, à análise do mérito.

Compulsando os autos, depreende-se que o cerne da questão versa sobre a possibilidade de responsabilização da requerida pelos danos suportados pelos requerentes em razão das frequentes inundações de seu imóvel por vazamentos da rede de esgoto.

Conforme relatado, a requerida, empresa concessionária de serviços públicos de saneamento, manifestou expresso assentimento quanto ao pleito inicial em relação aos danos materiais ocasionados pelos vazamentos, tal qual se observa em id. 530165046.

Desta forma, previamente à análise dos demais pedidos contidos na inicial, registro haver restado incontroversa a tese autoral acerca da existência denexo causal entre a conduta da requerida – relacionada às falhas nos serviços de rede de esgoto que ocasionaram os vazamentos relatados nos autos – e os danos experimentados pelos requerentes.

Nesse sentido, verifico que os autores se desincumbiram do ônus probatório de demonstrar a ocorrência de danos morais, os quais decorrem imediatamente dos fatos narrados.

O caso concreto expõe as agruras de indivíduos que, durante período superior a 04 (quatro) anos, convivem com frequentes inundações de dejetos e eflúvios da rede de esgoto em sua residência.

Evidentemente, tal situação lhes ocasiona extremo constrangimento e sensações de patente degradação e impotência, além da grave possibilidade de contaminação advinda do contato direto com os excrementos e resíduos resultantes dos vazamentos.

Ademais, tal qual ilustram as imagens em id. 8234125 – Pág. 4 e seguintes, as falhas na prestação de serviços da requerida provocaram a perda de horta cultivada pelos requerentes, além de desvalorização do imóvel e danos materiais diversos, constatados pelo laudo pericial de id. 184595197.

Portanto, ao contrário do afirmado pela requerida, os fatos ora expostos não representam “mero *aborrecimento e transtorno normal de cotidiano*”, valendo destacar a cristalina demonstração de desrespeito à dignidade humana inerente a tais afirmações, de caráter flagrantemente leviano, especialmente ante ao reconhecimento manifestado nos autos quanto aos danos materiais.

Alegações de tal lavra são, evidentemente, advindas da falta de empatia e compreensão das condições experimentadas pelo semelhante, lacunas a serem preenchidas mediante o reconhecimento da necessidade de obtenção de educação acerca de outras perspectivas e situações existentes na vida cotidiana.

Portanto, apesar do ensejo e potencial caráter pedagógico da medida, entendo por não condenar a concessionária requerida em litigância de má-fé, visto que sua deficiência expressa em termos de compreensão das circunstâncias transcende os objetivos de tal punição, somente podendo ser sanada, conforme demonstrado, mediante a educação humanitária.

Abordando a configuração de danos morais em situações semelhantes, decidiu o e. TJMG, destacando a modalidade objetiva de responsabilização da requerida:

APELAÇÃO CÍVEL - COPASA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14, CDC - VAZAMENTO DE ÁGUA - DANOS MORAIS - DEVIDOS - REDUÇÃO DO QUANTUM - ENCARGOS ACESSÓRIOS - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1-A responsabilidade da COPASA, enquanto fornecedora de serviços, é objetiva, nos termos do art. 14, CDC, conforme entendimento esposado pelo STJ (vide AgRg no AREsp 183.812/SP e AgRg no AREsp 382.351/RJ). 2- **Havendo vazamento de água, e restando incontroversa a existência denexo causal e conduta, bem como verificado dano moral, decorrente de situação degradante a qual foi exposto o consumidor, em virtude de vazamento de esgoto nas dependências de sua residência, devida a condenação ao pagamento da respectiva indenização.** 3- No tocante aos danos morais, incidem juros de mora a partir do evento danoso (Súmula nº. 54,STJ) até a data da presente sessão de julgamento, com base no IPCA-E, a partir de quando, juros e correção monetária (Súmula nº. 362, do STJ) correrão pela taxa SELIC. (TJMG - Apelação Cível 1.0027.13.017447-0/001, Relator (a): Des.(a) Jair Varão , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/02/2019, publicação da súmula em 13/03/2019) **(negritei)**.

E mais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - COPASA - VAZAMENTO DA REDE DE ESGOTO - ALAGAMENTO NO IMÓVEL DO AUTOR - DEVER DE INDENIZAR - QUANTUM ARBITRADO - MANUTENÇÃO - SENTENÇA MANTIDA -

RECURSO NAO PROVIDO. 1. O art. 37, § 6º, da CR/1988, que estabelece a responsabilidade objetiva, é fundada na teoria do risco administrativo, impondo à pessoa jurídica de direito público o dever de indenizar, independentemente de culpa. 2. O dever indenizatório apenas pode ser afastado ou minorado com a comprovação de que a vítima agiu com culpa exclusiva ou concorrente ou, ainda, que o dano tenha decorrido de caso fortuito, força maior ou fato de terceiro. 3. **A concessionária deve responder pelos danos morais causados pela inundação na residência do autor, decorrente de refluxo da rede de esgoto.** 4. **Configurado o dano moral, cabe ao magistrado arbitrar um valor capaz de propiciar a necessária compensação satisfativa ao dano, nos limites da proporcionalidade e da razoabilidade, para que não sirva de fonte de enriquecimento sem causa.** 5. Sentença mantida. 6. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0697.10.000722-1/001, Relator (a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 14/04/2015, publicação da súmula em 24/04/2015) **(negritei)**.

No que diz respeito à quantificação dos danos morais, a doutrina e a jurisprudência têm estabelecido que tal espécie de indenização possui caráter punitivo, vez que configura verdadeira sanção imposta ao causador do dano, inibindo-o de voltar a cometê-lo, além de caráter compensatório, na medida em que visa atenuar a ofensa sofrida pela vítima, por meio da vantagem pecuniária a ela concedida.

Assim, para que esteja apta a cumprir as funções a que se destina, a indenização por danos morais deve ser arbitrada com fulcro na razoabilidade e na proporcionalidade, para que seu valor não seja excessivo a ponto de gerar o enriquecimento ilícito do ofendido, nem se mostrar irrisório e, assim, estimular a prática danosa.

Em atenção a tais requisitos, bem como face ao prolongado período transcorrido sem que se obtivesse a resolução do problema, obrigando os requerentes a conviverem, por mais de 04 (quatro) anos, com vazamentos de esgoto em sua residência, tenho que o *quantum* pleiteado na inicial seja razoável compensar os abalos sofridos, coibindo eventuais condutas relacionadas por parte da requerida.

Desta forma, reputo apropriado estabelecer a indenização por danos morais a ser paga pela requerida no patamar pleiteado na inicial, qual seja, de R\$20.000,00 (vinte mil reais) a cada autor, totalizando a quantia de R\$40.000,00 (quarenta mil reais).

Por fim, quanto aos danos materiais suportados pelos requerentes, verifico que o laudo pericial de id. 184595197, em que pese constate diversos danos e exponha as medidas necessárias a seu reparo, deixou de orçar apropriadamente os serviços correspondentes.

A respeito, observa-se que Anexo 01 do estudo técnico, em id. 184595197 – Pág. 26, limitou-se a orçar as medidas pertinentes levando em consideração o possível preço por metro quadrado, assim obtendo supostos valores atinentes à demolição de setores da residência, pintura, entre outros serviços.

Entretanto, conforme apontado pelos requerentes em id. 492715051, as diversas medidas que se fazem necessárias não consideraram, no “orçamento” exposto, os custos apropriados de mão de obra especializada, visto ser sabido que, em geral, profissionais da área efetuam cobranças por dia trabalhado, e não face à específica metragem do trabalho a ser desenvolvido.

Desta forma, em atenção ao caráter incontroverso dos danos materiais suportados pelos requerentes, tenho que a insuficiência relacionada à valoração do *quantum* correspondente a tais reparos há de ser sanada em sede de liquidação de sentença, oportunizando-se às partes a apresentação de elementos probatórios suficientes ao convencimento deste juízo, tão somente no tocante ao valor da indenização, posto que incontroverso o dever de indenizar.

A aferição em questão há de ser adstrita aos serviços, providências e reparos apontados pelo laudo pericial de 184595197, cujos orçamentos correspondentes hão de ser, eventualmente, analisados em detalhe na fase de liquidação.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e:

1) **CONDENO** a requerida ao pagamento de **R\$40.000,00** (quarenta mil reais), a título de danos morais, o qual deverá ser atualizado pelos índices publicados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos a partir de outubro de 2014, correspondente à data do evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ;

2) **CONDENO** a requerida ao pagamento de indenização a título de danos materiais, cujo *quantum* deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença, nos termos do artigo 509, inciso II, face às providências apontadas em id. 184595197.

3) Por derradeiro, **CONDENO** a requerida ao pagamento das custas, despesas, bem como de honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação.

Publicar. Registrar. Intimar. Cumprir.

Conselheiro Lafaiete, 29 de outubro de 2020.

Antônio Carlos Braga

Juiz de Direito

Assinado eletronicamente por: **ANTONIO CARLOS BRAGA**

29/10/2020 16:34:49

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1106854796**



20102916344861400001104532213

IMPRIMIR

GERAR PDF